



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS  
DE QUELUZ E BELAS

## Índice

PREÂMBULO .....	5
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE .....	6
Artigo 1º (Legislação Habilitante).....	6
Artigo 2º (Definições) .....	6
Artigo 3º (Legitimidade) .....	7
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS .....	8
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Artigo 4º (Âmbito) .....	8
SECÇÃO II - DOS SERVIÇOS.....	8
Artigo 5º (Serviço de receção e inumação de cadáveres) .....	8
Artigo 6º (Serviços de registo e expediente geral).....	8
SECÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO .....	9
Artigo 7º (Horário de funcionamento).....	9
CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO .....	9
Artigo 8º (Remoção) .....	9
CAPÍTULO IV - DO TRANSPORTE .....	9
Artigo 9º (Regime Aplicável) .....	9
CAPÍTULO V - DAS INUMAÇÕES .....	9
Artigo 10º (Locais de inumação) .....	9
Artigo 11º (Modos de inumação) .....	10
Artigo 12º (Prazos de inumação) .....	10
Artigo 13º (Condições para inumação) .....	11
Artigo 14º (Autorização de inumação) .....	11
Artigo 15º (Insuficiência da documentação) .....	11
Artigo 16º (Sepultura comum não identificada) .....	12
Artigo 17º (Classificação).....	12
Artigo 18º (Dimensões).....	12
Artigo 19º (Organização do espaço) .....	12
Artigo 20º (Inumação de crianças) .....	13
Artigo 21º (Sepulturas temporárias).....	13
Artigo 22º (Sepulturas perpétuas) .....	13
Artigo 23º (Jazigo da Freguesia) .....	13
Artigo 24º (Jazigos Particulares) .....	14
Artigo 25º (Inumação em jazigo).....	14
Artigo 26º (Deteriorações) .....	14
Artigo 27º (Ossário da Freguesia) .....	15

Artigo 28º (Ossários Particulares) .....	15
Artigo 29º (Consumpção aeróbia) .....	15
CAPÍTULO VI - DA CREMAÇÃO .....	15
Artigo 30º (Prazos).....	15
Artigo 31º (Locais de cremação) .....	16
Artigo 32º (Âmbito).....	16
Artigo 33º (Condições para a cremação).....	16
Artigo 34º (Autorização de cremação) .....	16
Artigo 35º (Tramitação).....	17
Artigo 36º (Insuficiência da Documentação) .....	17
Artigo 37º (Materiais utilizados).....	17
Artigo 38º (Comunicação da cremação) .....	17
Artigo 39º (Destino das cinzas) .....	17
CAPÍTULO VII - DA EXUMAÇÃO .....	18
Artigo 40º (Prazos).....	18
Artigo 41º (Aviso aos interessados) .....	18
Artigo 42º (Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos) .....	18
CAPÍTULO VIII - DAS TRASLADAÇÕES.....	19
Artigo 43º (Competência) .....	19
Artigo 44º (Condições da Trasladação).....	19
Artigo 45º (Registo e Comunicações).....	19
CAPÍTULO IX - DA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E JAZIGOS DA FREGUESIA.....	20
Artigo 46º (Concessão) .....	20
Artigo 47º (Pedido) .....	20
Artigo 48º (Decisão da concessão) .....	20
Artigo 49º (Concessão de Alvará) .....	20
Artigo 50º (Prazos de realização de obras).....	21
Artigo 51º (Autorizações).....	21
Artigo 52º (Trasladação de restos mortais) .....	21
Artigo 53º (Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua) .....	21
CAPÍTULO X - TRANSMISSÕES DE JAZIGOS PARTICULARES E SEPULTURAS PERPÉTUAS .....	22
Artigo 54º (Transmissão).....	22
Artigo 55º (Transmissão por morte) .....	22
Artigo 56º (Transmissão por ato entre vivos) .....	22
Artigo 57º (Autorização) .....	22
Artigo 58º (Averbamento) .....	23
Artigo 59º (Abandono de jazigo ou sepultura).....	23
CAPÍTULO XI - SEPULTURAS, OSSÁRIOS E JAZIGOS ABANDONADOS.....	23

Artigo 60° (Conceito).....	23
Artigo 61° (Declaração de prescrição) .....	23
Artigo 62° (Realização de obras) .....	24
Artigo 63° (Restos mortais não reclamados) .....	24
Artigo 64° (Âmbito deste capítulo) .....	24
CAPÍTULO XII - CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS .....	25
Artigo 65° (Obras a cargo da Junta de Freguesia) .....	25
Artigo 66° (Licenciamento de obras particulares) .....	25
Artigo 67° (Projeto) .....	26
Artigo 68° (Requisitos dos jazigos).....	26
Artigo 69° (Jazigos de capela) .....	27
Artigo 70° (Obras de conservação).....	27
Artigo 71° (Requisitos das sepulturas perpétuas) .....	27
Artigo 72° (Pagamento da licença de construção) .....	27
Artigo 73° (Casos omissos) .....	28
Artigo 74° (Sinais funerários) .....	28
Artigo 75° (Embelezamento).....	28
Artigo 76° (Autorização prévia) .....	28
CAPÍTULO XIII - (DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO) .....	28
Artigo 77° (Regime legal).....	28
Artigo 78° (Transferência do cemitério) .....	29
CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	29
Artigo 79° (Entrada de viaturas particulares).....	29
Artigo 80° (Proibições no recinto do cemitério).....	29
Artigo 81° (Retirada de objetos) .....	30
Artigo 82° (Realização de cerimónias) .....	30
Artigo 83° (Incineração de objetos) .....	30
Artigo 84° (Abertura de caixões de metal) .....	30
CAPÍTULO XV - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES .....	31
Artigo 85° (Fiscalização).....	31
Artigo 86° (Competência) .....	31
Artigo 87° (Contraordenações e coimas) .....	31
Artigo 88° (Sanções acessórias) .....	33
CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS .....	33
Artigo 89° (Omissões) .....	33
Artigo 90° (Norma revogatória) .....	33
Artigo 91° (Entrada em vigor) .....	33
Anexos	35

# REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DE QUELUZ E BELAS

## PREÂMBULO

O Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decreto-Lei 5/2000, de 29 de janeiro, Decreto-Lei 138/2000, de 13 de julho, Lei 30/2006, de 11 de julho e Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério.

Considerando o novo regime jurídico estipulado pela Lei 22/2012, de 30 de maio (Regime Jurídico da Reorganização Administrativa do Território), que ditou a criação da União das Freguesias de Queluz e Belas, de acordo com a Lei 11-A/2013, de 28 de janeiro, responsável pela administração dos cemitérios de Queluz e de Belas, tornou-se imperativo a harmonização das disposições regulamentares vigentes, para cada um dos cemitérios, num único Regulamento.

Comparados os Regulamentos existentes e atendendo às normas que regulam esta matéria, foi elaborado o presente Regulamento o qual para além de estabelecer o modo de organização e funcionamento dos cemitérios, define ainda as normas, as regras e os direitos e deveres dos concessionários.

Em conformidade com o poder regulamentar conferido às autarquias locais nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e de harmonia com as alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Queluz e Belas, no âmbito das suas competências de apreciação e fiscalização, aprovou, sob proposta da Junta de Freguesia, elaborada no uso da competência prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, o Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Queluz e Belas.

APROVADO EM REUNIÃO DA JUNTA DE FREGUESIA DE QUELUZ E BELAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

APROVADO EM SESSÃO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE QUELUZ E BELAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018.

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

#### Artigo 1º

##### (Legislação Habilitante)

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o Decreto n.º 44420 de 3 de Março de 1962, o Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, o artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a Lei n.º 109/2001, de 24 de Outubro e a Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.

#### Artigo 2º

##### (Definições)

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Polícia Municipal;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Entidade responsável pela administração do cemitério: a Junta de Freguesia de Queluz e Belas;
- e) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- g) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

- n) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário Particular: construção celular de pequenas dimensões destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Ossário da Freguesia: construção funerária destinada ao depósito de restos mortais, predominantemente ossadas declaradas abandonadas ou que não se destinem a ossário particular, jazigo particular ou jazigo da freguesia, anteriormente designado ossário geral;
- q) Jazigo Particular: construção funerária destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais;
- r) Jazigo da Freguesia: construção celular destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres, anteriormente designados gavetões;
- s) Sepulturas perpétuas: destinam-se a inumações de carácter perpétuo;
- t) Sepulturas temporárias: destinam-se a inumações temporárias;
- u) Cendrário: Construção funerária destinada ao depósito de potes contendo cinzas resultantes de cremação;
- v) Columbário: Jardim destinado à inumação de cinzas resultantes de cremação sem identificação;
- w) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- x) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

### **Artigo 3º**

#### **(Legitimidade)**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:
  - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 4º**

**(Âmbito)**

1. Os Cemitérios de Queluz e Belas, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos recenseados, residentes (mediante apresentação de documentação comprovativa da residência) ou falecidos nas Freguesias de Queluz e Belas, Massamá e Monte Abraão, e Casal de Cambra.
2. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios de Queluz e Belas, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área das Freguesias de Queluz e Belas, Massamá e Monte Abraão, e Casal de Cambra, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas.
3. Os cadáveres de indivíduos falecidos fora das áreas das freguesias de Queluz e Belas, Massamá e Monte Abraão, e Casal de Cambra, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta, embora condicionados à preferência dos indivíduos referidos no número um do presente artigo.
4. Os cadáveres de indivíduos falecidos em estabelecimentos hospitalares fora das áreas das freguesias de Queluz e Belas, Massamá e Monte Abraão, e Casal de Cambra, mas que tivessem à data da morte a sua residência habitual na área desta e disso façam prova.
5. Os cadáveres não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face das circunstâncias que se reputem ponderosas, mediante pagamento de taxa, conforme previsto no Regulamento de Taxas da Freguesia.

**SECÇÃO II**

**DOS SERVIÇOS**

**Artigo 5º**

**(Serviço de receção e inumação de cadáveres)**

Os serviços de receção e inumação de cadáveres, são dirigidos pelo funcionário de maior categoria profissional dos cemitérios, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

**Artigo 6º**

**(Serviços de registo e expediente geral)**

1. Os serviços de registo estão a cargo dos serviços específicos da Junta de Freguesia de Queluz e Belas, de Gestão dos Cemitérios, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. Os livros de registo referidos no número anterior poderão ser substituídos por registos eletrónicos, efetuados em *software* adequado para o efeito.

**SECÇÃO III**  
**DO FUNCIONAMENTO**

**Artigo 7º**

**(Horário de funcionamento)**

1. Os Cemitérios de Queluz e Belas funcionam todos os dias das 09.00 às 17.30 horas.
2. Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada nos mesmos até 60 minutos antes do seu encerramento.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta ou do Vogal no uso de competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

**CAPÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO**

**Artigo 8º**

**(Remoção)**

A remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.

**CAPÍTULO IV**  
**DO TRANSPORTE**

**Artigo 9º**

**(Regime Aplicável)**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.

**CAPÍTULO V**  
**DAS INUMAÇÕES**  
**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Artigo 10º**

**(Locais de inumação)**

1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigo da freguesia ou particular, em locais de consunção aeróbia de cadáveres e em ossário da freguesia ou particular.

2. Excepcionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitida a inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.
3. Podem ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções, bem como garantias de manutenção e limpeza.

#### **Artigo 11º**

##### **(Modos de inumação)**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados na urna, pela entidade responsável pelo funeral, materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados dois ou mais filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

#### **Artigo 12º**

##### **(Prazos de inumação)**

1. Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação, ou encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º do presente regulamento;
  - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
  - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
  - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º do presente Regulamento;
  - e) Decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3º deste regulamento.

### **Artigo 13º**

#### **(Condições para inumação)**

Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

### **Artigo 14º**

#### **(Autorização de inumação)**

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I ao presente regulamento, devendo ser instruído com os
3. . seguintes documentos:
  - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
  - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
  - c) Os documentos a que alude o artigo 51º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.
3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação.
4. A inumação será registada no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério, ou promovido o seu registo de forma eletrónica em *software* adequado para o efeito.

### **Artigo 15º**

#### **(Insuficiência da documentação)**

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

**SECÇÃO II**  
**DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS**  
**Artigo 16º**

**(Sepultura comum não identificada)**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

**Artigo 17º**

**(Classificação)**

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

**Artigo 18º**

**(Dimensões)**

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para Adultos:

Comprimento	2,00 m
Largura	0,65 m
Profundidade	1,15 m

- b) Para crianças:

Comprimento	1,00 m
Largura	0,55 m
Profundidade	1,00 m

**Artigo 19º**

**(Organização do espaço)**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

### **Artigo 20º**

#### **(Inumação de crianças)**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para a inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

### **Artigo 21º**

#### **(Sepulturas temporárias)**

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição, salvo em cumprimento do disposto no art.º 26, nº 3.

### **Artigo 22º**

#### **(Sepulturas perpétuas)**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
3. Com caixões de zinco poderão efetuar-se duas inumações quando:
  - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
  - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se inumou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 18º.
4. Não podem, no entanto, ser inumados, simultaneamente, mais que dois corpos e uma ossada.

### **SECÇÃO III**

#### **DAS INUMAÇÕES EM JAZIGO DA FREGUESIA E PARTICULAR**

### **Artigo 23º**

#### **(Jazigo da Freguesia)**

1. O Jazigo da Freguesia tem uma disposição de sobreposição vertical com três pisos, com as dimensões interiores de:

Altura	0,60 m
Largura	0,70 m
Profundidade	2,20 m

2. A inumação no Jazigo da Freguesia, fica dependente da sua prévia aquisição por qualquer das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do disposto no artigo 3º.

**Artigo 24º**  
**(Jazigos Particulares)**

1. Os jazigos particulares podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
  - b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos-ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

**Artigo 25º**  
**(Inumação em jazigo)**

1. Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Dentro do caixão devem ser colocados, no mínimo, dois filtros depuradores e dispositivos adequados que impeçam os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
3. Podem, igualmente, ser inumados ossadas e cinzas resultantes de cremação desde que devidamente acondicionados.

**Artigo 26º**  
**(Deteriorações)**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

**SECÇÃO IV**  
**DAS INUMAÇÕES EM OSSÁRIO DA FREGUESIA OU PARTICULAR**  
**Artigo 27º**

**(Ossário da Freguesia)**

No ossário da freguesia serão colocadas todas as ossadas provenientes de sepulturas, ou outras que tenham sido abandonadas pelos interessados, esgotado o prazo estipulado no artigo 41º.

**Artigo 28º**

**(Ossários Particulares)**

1. Os Ossários particulares dividem-se em células, com as dimensões interiores de:

Altura	0,40 m
Largura	0,50 m
Comprimento	0,80 m

2. A colocação de ossadas em ossário particular, fica dependente da sua prévia aquisição por qualquer das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do disposto no artigo 3º.
3. Nos ossários particulares não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do solo, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

**SECÇÃO V**  
**INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA**  
**Artigo 29º**

**(Consumpção aeróbia)**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras que vierem a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitações e Desenvolvimento Regional, da Saúde e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

**CAPÍTULO VI**

**DA CREMAÇÃO**

**Artigo 30º**

**(Prazos)**

1. Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico - legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º do presente regulamento;

- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.

### **Artigo 31º**

#### **(Locais de cremação)**

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitações e Desenvolvimento Regional, da Saúde e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

### **Artigo 32º**

#### **(Âmbito)**

- 1. Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
- 2. A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:
  - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
  - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
  - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
  - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

### **Artigo 33º**

#### **(Condições para a cremação)**

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 30º, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

### **Artigo 34º**

#### **(Autorização de cremação)**

- 1. A cremação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º.
- 2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I ao presente regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico - legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

#### **Artigo 35º**

##### **(Tramitação)**

1. Apresentado o requerimento e os documentos referidos no artigo anterior e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo aprovado, cujo original entrega ao encarregado do cemitério.
2. Não se efetuará a cremação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
3. A cremação será registada no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

#### **Artigo 36º**

##### **(Insuficiência da Documentação)**

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

#### **Artigo 37º**

##### **(Materiais utilizados)**

Os cadáveres destinados a serem cremados serão envolvidos em vestes muito simples, e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por ação do calor.

#### **Artigo 38º**

##### **(Comunicação da cremação)**

Os serviços da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

#### **Artigo 39º**

##### **(Destino das cinzas)**

1. As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas. Podem ainda as cinzas ser

entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

2. As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º deste regulamento, são colocadas em cendário.

## **CAPÍTULO VII DA EXUMAÇÃO**

### **Artigo 40.º**

#### **(Prazos)**

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

### **Artigo 41.º**

#### **(Aviso aos interessados)**

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Nos trinta dias anteriores ao termo do período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de via postal simples e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 18.º.

### **Artigo 42.º**

#### **(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)**

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS TRASLADAÇÕES**

**Artigo 43º**

**(Competência)**

1. A trasladação é solicitada à Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, os serviços da Junta de Freguesia remeterão o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal, a comunicação via telecópia ou através de endereço eletrónico.

**Artigo 44º**

**(Condições da Trasladação)**

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima da 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

**Artigo 45º**

**(Registo e Comunicações)**

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, ou nos meio eletrónicos adequados ao efeito.

**CAPÍTULO IX**  
**DA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E JAZIGOS DA FREGUESIA**

**SECÇÃO I**  
**DAS FORMALIDADES**

**Artigo 46º**

**(Concessão)**

1. Os terrenos do cemitério podem ser objeto de concessão de uso privativo, para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos do cemitério não podem ser objeto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas.
3. As células no ossário particular e no jazigo da freguesia podem ser objeto de concessões de uso privativo, para inumação de ossadas e cadáveres, respetivamente.
4. Os terrenos, as células no ossário particular ou jazigo da freguesia poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.
5. As concessões de terrenos, ossário particular ou jazigo da freguesia não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

**Artigo 47º**

**(Pedido)**

O pedido para concessão de terrenos e de célula para ossário particular ou jazigo da freguesia é dirigido à Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e quando se destinar a jazigo, a área pretendida, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo II ao presente regulamento.

**Artigo 48º**

**(Decisão da concessão)**

1. Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente, através de carta registada, para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de não comparecendo no prazo de 15 dias, ocorrer a reversão da concessão.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

**Artigo 49º**

**(Concessão de Alvará)**

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

**SECÇÃO II**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**  
**Artigo 50º**

**(Prazos de realização de obras)**

1. Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se no prazo de 6 meses e 3 meses respetivamente, a contar da data do pagamento da licença de construção a que alude o artigo 72º deste regulamento.
2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou o Vogal no uso de competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, reverterá a concessão, com perda das importâncias pagas e dos materiais encontrados na obra, para a Junta de Freguesia, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

**Artigo 51º**

**(Autorizações)**

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, mediante autorização de todos os outros, tratando-se de familiares até ao sexto grau bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

**Artigo 52º**

**(Trasladação de restos mortais)**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário.

**Artigo 53º**

**(Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua)**

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladações de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

**CAPÍTULO X**  
**TRANSMISSÕES DE JAZIGOS PARTICULARES E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

**Artigo 54º**

**(Transmissão)**

As transmissões de jazigos particulares e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão.

**Artigo 55º**

**(Transmissão por morte)**

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

**Artigo 56º**

**(Transmissão por ato entre vivos)**

1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
  - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de caráter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
  - b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

**Artigo 57º**

**(Autorização)**

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.
2. Pela transmissão serão devidas à Junta de Freguesia as taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou da sepultura perpétua.

### **Artigo 58º**

#### **(Averbamento)**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

### **Artigo 59º**

#### **(Abandono de jazigo ou sepultura)**

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

## **CAPÍTULO XI**

### **SEPULTURAS, OSSÁRIOS E JAZIGOS ABANDONADOS**

#### **Artigo 60º**

##### **(Conceito)**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, as sepulturas perpétuas, jazigos paroquiais, ossários e os jazigos particulares, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a oito anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares de estilo.
2. Dos éditos constarão os números das sepulturas perpétuas, jazigo paroquial, ossários e dos jazigos particulares, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) inscrito(s) que figurar(em) nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

#### **Artigo 61º**

##### **(Declaração de prescrição)**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição das sepulturas perpétuas, jazigo paroquial, ossários e dos jazigos particulares, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia das sepulturas perpétuas, ossários e dos jazigos.

#### **Artigo 62º**

##### **(Realização de obras)**

1. Quando um jazigo particular se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de Freguesia desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. A Comissão a que se refere o número anterior é composta pelo Presidente da Junta de Freguesia e por dois vogais do executivo.
3. Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure(m) nos registos.
4. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
5. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

#### **Artigo 63º**

##### **(Restos mortais não reclamados)**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, cremar-se-ão ou inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição.

#### **Artigo 64º**

##### **(Âmbito deste capítulo)**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, jazigo da freguesia e ossários particulares.

**CAPÍTULO XII**  
**CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

**SECÇÃO I**  
**DAS OBRAS**  
**Artigo 65º**

**(Obras a cargo da Junta de Freguesia)**

1. A construção em sepulturas perpétuas ou temporárias, podem ser executadas pela Junta de Freguesia, por requerimento, que constitui o Anexo III ao presente regulamento, de qualquer das pessoas referidas no artigo 3º.
2. A construção em sepulturas perpétuas ou temporárias só poderão, no entanto, efetuar-se três meses após a inumação do corpo, e após o pagamento da respetiva licença de construção e demais preços constantes do regulamento e tabela de taxas e licenças da Freguesia de Queluz e Belas.

**Artigo 66º**

**(Licenciamento de obras particulares)**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas ou temporárias, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, que constitui o Anexo IV ao presente regulamento, dirigido à Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico que se encontre inscrito em associação pública de natureza profissional e que faça prova da validade da sua inscrição ou por empresa inscrita ou titular de alvará de empreiteiro de obras públicas no Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (InCl., I.P.).
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas, de licença, as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.
4. O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:
  - a) a deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
  - b) a não praticar durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob sua direção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à Freguesia ou a particulares;
  - c) a respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

## **Artigo 67º**

### **(Projeto)**

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
  - c) Declaração de responsabilidade;
  - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
4. Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas apenas é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

## **Artigo 68º**

### **(Requisitos dos jazigos)**

1. Os jazigos particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento	2,00 m
Largura	0,75 m
Profundidade	0,55 m

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,50 metros.

### **Artigo 69º**

#### **(Jazigos de capela)**

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

### **Artigo 70º**

#### **(Obras de conservação)**

1. Nos jazigos particulares devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 62º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.
6. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 deste artigo.

### **Artigo 71º**

#### **(Requisitos das sepulturas perpétuas)**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

### **Artigo 72º**

#### **(Pagamento da licença de construção)**

1. O prazo para pagamento da licença de construção das construções funerárias a que se refere o número 1 do artigo 66º do presente regulamento, é de 10 dias úteis, a contar da data da escolha e demarcação do terreno, sendo que, quando se trate da construção de jazigo particular.
2. Juntamente com o pagamento da licença previsto no número anterior e a título de garantia de boa execução de obra, o concessionário depositará a favor da Junta de Freguesia quantia correspondente a 50% da estimativa orçamental a que se refere a alínea d), do nº 1 do artigo 67º do presente regulamento, sendo esse valor devolvido no prazo de 6 meses a contar da data de conclusão da obra.

3. A falta de pagamento da licença de construção ou do depósito no prazo previsto no número 1 deste artigo, implica a caducidade da concessão, ficando a inumação efetuada em sepultura perpétua sujeita ao regime das inumações efetuadas em sepulturas temporárias.

#### **Artigo 73º**

##### **(Casos omissos)**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

### **SECÇÃO II**

#### **DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS**

#### **Artigo 74º**

##### **(Sinais funerários)**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Nos ossários particulares, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento, assim como inscrição de epitáfios.
3. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

#### **Artigo 75º**

##### **(Embelezamento)**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, floreiras ou jarras em materiais adequados às construções funerárias (mármore, granito) ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

#### **Artigo 76º**

##### **(Autorização prévia)**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos serviços desta.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **(DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO)**

#### **Artigo 77º**

##### **(Regime legal)**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

## **Artigo 78º**

### **(Transferência do cemitério)**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **Artigo 79º**

### **(Entrada de viaturas particulares)**

1. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização dos serviços do cemitério:
  - a) apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
  - b) que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
  - c) ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
  - d) ligeiras que transportem os sacerdotes para as cerimónias fúnebres.

## **Artigo 80º**

### **(Proibições no recinto do cemitério)**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar acto ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter partidário, eleitoral e panfletário, praticadas fora do âmbito de cerimónias fúnebres;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

### **Artigo 81º**

#### **(Retirada de objetos)**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização dos serviços.

### **Artigo 82º**

#### **(Realização de cerimónias)**

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, designadamente:
  - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c) Atuações musicais;
  - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
  - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com, pelo menos, oito dias de antecedência.

### **Artigo 83º**

#### **(Incineração de objetos)**

1. Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.
2. Não podem, igualmente, sair do cemitério objetos ou restos de materiais usados em construções funerárias.
3. Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais caixões ou urnas queimadas noutra cemitério que possua aqueles meios.

### **Artigo 84º**

#### **(Abertura de caixões de metal)**

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

**CAPÍTULO XV**  
**FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

**Artigo 85º**  
**(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

**Artigo 86º**  
**(Competência)**

1. A competência para determinar a instrução do processo de contra - ordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos Vogais.
2. A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

**Artigo 87º**  
**(Contraordenações e coimas)**

1. Constitui contraordenação punível com coima mínima de € 250,00 e máxima de € 3.750,00, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro:
  - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5º;
  - b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6º, nºs 1 e 3;
  - c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6º, nºs 2 e 3;
  - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
  - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
  - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8º;
  - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9º;
  - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10º;

- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
  - j) A inumação fora de cemitério público ou de alguns dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11º;
  - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
  - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
  - m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico - legal sem autorização da autoridade judiciária;
  - n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º;
  - o) A Abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
  - p) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21º;
  - q) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22º, ou de zinco com espessura mínima de 0,4 mm.
2. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de € 100 e máxima de € 1.250,00, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro;
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
  - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração do cemitério;
  - c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8º;
  - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm. ou de madeira.
3. Constitui contraordenação punível com coima, a construção de qualquer obra sem licenciamento, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 65º do presente Regulamento, cujo valor se encontra previsto na Tabela de Taxas e outras receitas.
4. A não observância do disposto no número anterior, nomeadamente o pagamento da penalização aplicável a construções efetuadas sem licença, implicará a destruição imediata da construção.
5. Constitui contraordenação punível com coima mínima de € 250,00 e máxima de € 1.000,00 a violação do disposto no artigo 80º do presente regulamento;
6. A negligência e a tentativa são puníveis.

### **Artigo 88º**

#### **(Sanções acessórias)**

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
  - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
  - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
  - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
  - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

### **CAPÍTULO XV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 89º**

#### **(Omissões)**

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos, caso a caso, pela Junta de Freguesia de Queluz e Belas.

### **Artigo 90º**

#### **(Norma revogatória)**

São revogados os Regulamentos dos Cemitérios de Queluz e de Belas.

### **Artigo 91º**

#### **(Entrada em vigor)**

Este regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

O PRESENTE REGULAMENTO FOI APROVADO EM REUNIÃO DE JUNTA DE FREGUESIA DE QUELUZ E BELAS EM DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 E EM SESSÃO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2018.

## ANEXO I



**FREGUESIA**  
**QUELUZ - BELAS**  
a crescer consigo

AGÊNCIA: \_\_\_\_\_  
TELEF: \_\_\_\_\_ FAX: \_\_\_\_\_  
NIF n.º: \_\_\_\_\_ Reg. DGAE n.º \_\_\_\_\_  
(em caso de se tratar de uma Associação Mutualista, deve anexar cópia do cartão de Reg.DGAE e cópia do cartão de Associado)

### Requerimento para inumação, cremação, exumação e trasladação

**REQUERENTE:**

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_ Telef. \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_ CP \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Doc. Identificação (1) \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ NIF n.º \_\_\_\_\_

Autorizo o tratamento dos meus dados pessoais, no âmbito do Regulamento Geral de Protecção de Dados – RGPD, de acordo com o Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, aprovado em 27 de Abril de 2016 e entrada em vigor a 25 de Maio de 2018, obrigatoriamente.

Vem, na qualidade de (2), \_\_\_\_\_ e, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Junta de Freguesia de Queluz e Belas:

Inumação do Cadáver       Exumação do Cadáver       Trasladação do Cadáver  
 Cremação das Ossadas       Cremação do Cadáver       Trasladação das Ossada

Às \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, no Cemitério de Queluz/ Belas/ Centro Funerário (riscar o que não interessa).

**FALECIDO:**

Nome \_\_\_\_\_

Estado civil à data da morte \_\_\_\_\_ C. Eleitor n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Residência à data da morte \_\_\_\_\_ CP \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Local Falecimento \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_

Que se encontra no cemitério de \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_

Em:

Sepultura Perpétua       Ossário da Freguesia       Sepultura Temporária       Jazigo da Freguesia  
 Ossário Particular       Jazigo Particular       Ossário Municipal       Aeróbia

N.º \_\_\_\_\_ Secção/ Talhão \_\_\_\_\_ Rua \_\_\_\_\_

Desde \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (4)

E se destina ao cemitério/ C. Funerário de \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ a fim de ser:

Inumado em:  Jazigo Particular       Jazigo da Freguesia       Sep.Perpétua       Sep.Temporária       Aeróbia

Colocado em:  Ossário Particular       Ossário Municipal       Ossário da Freguesia       Columbário

N.º \_\_\_\_\_ Secção/ Talhão \_\_\_\_\_ Do cemitério de \_\_\_\_\_

As cinzas entregues à Agencia Funerária       As cinzas entregues ao requerente

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Assinatura do requerente

Despacho: _____ (5)	_____ (6)
---------------------	-----------

Rua Conde de Almeida Araújo, 44 - 2745-061 Queluz - Telef. 214 346 610 | Praça 5 de Outubro, 14 - 2605 021 Belas - Telef. 214 328 870  
Praceta Infanta Dona Isabel de Portugal 11, loja D - 2605-651 Belas - Telef. 214 378 084  
e-mail: cemiterios@ufqueluzbelas.pt | site: ufqueluzbelas.pt | facebook.com/freguesiaqueluzbelas

Inumação efectuada às \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Cremação efectuada às \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Data da efectivação de Trasladação \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Data efectiva da Exumação \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(A preencher pelos serviços do cemitério)

(1) Documento de Identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte  
 (2) Qualquer das situações previstas no artigo 3º Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, qualquer familiar ou qualquer pessoa ou entidade).  
 (3) Entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funerário onde se pretende proceder à inumação, cremação, trasladação ou exumação.  
 (4) Data da inumação ou da última tentativa de exumação.  
 (5) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério/ centro funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas.  
 (6) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério/ centro funerário para onde se pretende trasladar o cadáver ou ossada.

### DECLARAÇÃO

Estabelece o Art.º 3º do Decreto-Lei nº 411/98, de Dezembro, que:

**1.** Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Decreto-Lei, **SUCESIVAMENTE**:

**a.** O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;  
**b.** O cônjuge sobrevivente;  
**c.** A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges; **d.** Qualquer herdeiro;  
**e.** Qualquer familiar;  
**f.** Qualquer pessoa ou entidade.

**2.** Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

**3.** O requerente para a prática desses actos pode ser também apresentado por uma pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim, o requerente declara, sob compromisso de honra:

Não existir quem o preceda, nos termos deste Art.º 3º.  
 Existir quem o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer à prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Lei.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Local e Data da Declaração)

\_\_\_\_\_  
 (Assinatura do requerente)

Observações (A preencher pelos serviços do cemitério):

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:  
 Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão de Contribuinte, Cartão de Cidadão ou Passaporte do Requerente, ou quem o representar, quando o requerente for uma pessoa colectiva;  
 Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do n.º 3 do artigo 3º; Cartão de eleitor do falecido.

Informações Complementares:

Rua Conde de Almeida Araújo, 44 - 2745-061 Queluz - Telef. 214 346 610 | Praça 5 de Outubro, 14 - 2605 021 Belas - Telef. 214 328 870  
Praceta Infanta Dona Isabel de Portugal 11, Loja D - 2605-651 Belas - Telef. 214 378 084  
e-mail: cemiterios@ufqueluzbelas.pt | site: ufqueluzbelas.pt | facebook.com/freguesiaqueluzbelas

### Requerimento para Concessão de Terreno, Ossário Particular ou Jazigo da Freguesia

REFERENTE AO CEMITÉRIO DE:  QUEILUZ  BELAS

(Nome) \_\_\_\_\_, NIF nº \_\_\_\_\_,  
Portador(a) do BI/ Cartão de Cidadão n.º(1) \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
residente em (morada completa) \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, com o n.º de telefone \_\_\_\_\_.

Autoriza o tratamento dos meus dados pessoais, no âmbito do Regulamento Geral de Proteção de Dados - RGPD, de acordo com o Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, aprovado em 27 de Abril de 2016 e entrado em vigor a 25 de Maio de 2016, pelos seguintes termos:

Vem requerer à Junta de Freguesia de Queiluz e Belas que lhe seja CONCEDIDO:

- Terreno para construção de jazigo particular com a área total de \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>;
- Ossário particular n.º \_\_\_\_\_;
- Jazigo da freguesia n.º \_\_\_\_\_.

Destinado ao depósito dos restos mortais de

Sepultado no Cemitério de Queiluz/ Belas (risar o que não interessa), no Conato n.º \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Local e Data)

Pede Diferimento

(Assinatura do requerente)

A Presidente

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (Data) Paula Alves

(1) Junta ao presente requerimento fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade do requerente.



## ANEXO III



Serviços de Cemitério  
Mod\_04 Requerimento para Emissão de Licença de Construção  
de Obras a Cargo da Junta de Freguesia

**REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO  
DE OBRAS A CARGO DA JUNTA DE FREGUESIA**

REFERENTE AO CEMITÉRIO DE:  QUELUZ  BELAS

(Nome) \_\_\_\_\_, NIF n.º \_\_\_\_\_,  
portador(a) do BI/ Cartão de Cidadão n.º(t) \_\_\_\_\_ válido até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
residente em (morada completa) \_\_\_\_\_,  
com o n.º de telefone \_\_\_\_\_.

Autorizo o tratamento dos meus dados pessoais, no âmbito do Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD, de acordo com o Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, aprovado em 27 de Abril de 2016 e entrada em vigor a 25 de Maio de 2018, obrigatoriamente.

Vem requerer à Junta de Freguesia de Queluz e Belas, a emissão de LICENÇA DE CONSTRUÇÃO:

Jazigo Particular n.º \_\_\_\_\_  Bordadura no Covato n.º \_\_\_\_\_  
 Campa no Covato n.º \_\_\_\_\_  Portas no Ossário Particular n.º \_\_\_\_\_  
 Sepultura Perpétua n.º \_\_\_\_\_  Portas no Jazigo da Freguesia n.º \_\_\_\_\_

Destinado ao depósito dos restos mortais de \_\_\_\_\_  
Covato n.º \_\_\_\_\_.

**DO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE QUELUZ:**

**Artigo 64º**  
(Obras a cargo da Junta de Freguesia)

- A construção de sepulturas perpétuas ou temporárias, podem ser executadas pela Junta de Freguesia, por requerimento, que constitui o Anexo III ao presente regulamento, de qualquer das pessoas referidas no artigo 3º.
- A construção de sepultura perpétua ou temporária só poderá, no entanto, efectuar-se 3 meses após a inumação do corpo e após o pagamento da respectiva licença de construção e demais preços constantes do regulamento e tabela de taxas e licenças da Freguesia de Queluz e Belas.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Local e Data) Pede  
Deferimento

\_\_\_\_\_, (Assinatura do Requerente)

A Presidente  
\_\_\_\_\_, / \_\_\_\_/ \_\_\_\_ (Data)  
Paula Alves

(1) Juntar ao presente Requerimento fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade do requerente.

Rua Conde de Almeida Araújo, 44 - 2745-061 Queluz - Telef. 214 346 610 | Praça 5 de Outubro, 14 - 2605-021 Belas - Telef. 214 328 870  
Praceta Infanta Dona Isabel de Portugal 11, Loja D - 2605-651 Belas - Telef. 214 378 084  
e-mail: cemiterios@ufqueluzbelas.pt | site: ufqueluzbelas.pt | facebook.com/freguesiaqueluzbelas

## ANEXO IV



Serviços de Cemitério  
Mod\_05 Requerimento para Emissão de Licença  
de Construção de Obras Particulares

**REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

REFERENTE AO CEMITÉRIO DE:  QUELUZ  BELAS

(Nome) \_\_\_\_\_, NIF n.º \_\_\_\_\_,  
portador(a) do BI/ Cartão de Cidadão n.º(t) \_\_\_\_\_ válido até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
residente em (morada completa) \_\_\_\_\_,  
com o n.º de telefone \_\_\_\_\_.

Autorizo o tratamento dos meus dados pessoais, no âmbito do Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD, de acordo com o Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, aprovado em 27 de Abril de 2016 e entrada em vigor a 25 de Maio de 2018, obrigatoriamente.

Vem requerer à Junta de Freguesia de Queluz e Belas, a emissão de LICENÇA DE CONSTRUÇÃO:

Jazigo Particular n.º \_\_\_\_\_  Bordadura no Covato n.º \_\_\_\_\_  
 Campa no Covato n.º \_\_\_\_\_  Portas no Ossário Particular n.º \_\_\_\_\_  
 Sepultura Perpétua n.º \_\_\_\_\_  Portas no Jazigo da Freguesia n.º \_\_\_\_\_

Destinado ao depósito dos restos mortais de \_\_\_\_\_  
Covato n.º \_\_\_\_\_.

**DO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE QUELUZ:**

**Artigo 66º**  
(Licenciamento de obras particulares)

- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas ou temporárias, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, que constitui o Anexo IV ao presente regulamento, dirigido à Junta de Freguesia, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico que se encontre inscrito em associação pública de natureza profissional e que faça prova da validade da sua inscrição ou por empresa inscrita ou titular de alvará de empreiteiro de obras públicas no Instituto de Construção e do Imobiliário (InCI, I.P.).
- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- Estão isentas de licenças, as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.
- O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:
  - A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
  - A não praticar durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à Freguesia ou a particulares;
  - A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Local e Data)  
Pede Deferimento

\_\_\_\_\_, (Assinatura do Requerente)

A Presidente  
\_\_\_\_\_, / \_\_\_\_/ \_\_\_\_ (Data)  
Paula Alves

(1) Juntar ao presente Requerimento fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade do requerente.

Rua Conde de Almeida Araújo, 44 - 2745-061 Queluz - Telef. 214 346 610 | Praça 5 de Outubro, 14 - 2605-021 Belas - Telef. 214 328 870  
Praceta Infanta Dona Isabel de Portugal 11, Loja D - 2605-651 Belas - Telef. 214 378 084  
e-mail: cemiterios@ufqueluzbelas.pt | site: ufqueluzbelas.pt | facebook.com/freguesiaqueluzbelas